



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SARA ANSELMO DE CARVALHO**

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

**LAVRAS-MG**  
**2020**

**SARA ANSELMO DE CARVALHO**

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em direito:

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Me. Aline  
Hadad Ladeira.

**LAVRAS-MG  
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Carvalho, Sara Anselmo de.

C331e      Estudo da Guarda Compartilhada e Alienação Parental;  
orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras,  
2020.

39 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Alienação parental. 2. Guarda compartilhada. 3.  
Direito ed família. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.  
Título.

**SARA ANSELMO DE CARVALHO**

**ESTUDO DA GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

APROVADO EM: 27/10/2020

**ORIENTADOR**

Prof<sup>a</sup>. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DE BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2020**

*Dedico este trabalho a Deus, sem ele nada seria possível e à minha querida família, que tanto amo e admiro, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos e por sempre me mostrar o caminho certo.

Sou grata também aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Aos meus irmãos, pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

A todos os professores que influenciaram na minha trajetória, em especial à professora Aline Hadad, minha orientadora, pelo incentivo durante o projeto e com quem compartilhei minhas dúvidas a respeito do tema.

## RESUMO

**Introdução:** De maneira geral, o estudo da alienação parental atrelado ao estudo da guarda perpassa, necessariamente, através do estudo das famílias. É impossível não tratar dos temas referentes à pessoa dos filhos sem, antes, percorrer o extenso cenário jurídico da instituição da família. E, atrelado a isso, a investigação que se faz na seara de infância e juventude é condição sem a qual a pesquisa mostra-se ineficiente ao interesse científico. **Objetivo:** A presente pesquisa traz consigo importantes destaques, através dos quais se pode compreender que o modelo de guarda unilateral é capaz de fragilizar a convivência entre pais e filhos, na medida em que possibilita o afastamento gradual e a ruptura dos laços. **Conclusão:** Dessa forma, no distanciamento natural, os filhos estão sujeitos às práticas de alienação parental, pois o genitor-alvo dos ataques pode não ter tempo suficiente para demonstrar à prole que as memórias implantadas são falsas, culminando assim em extenso ódio, rancor, insegurança e medo por parte da criança ou do adolescente. Assim, entende-se que a guarda compartilhada é capaz de amenizar e afastar tais práticas e efeitos danosos. **Metodologia:** Para tanto, utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica, cujo método é o exploratório, através de leituras e fichamentos de doutrina, jurisprudências e artigos acadêmicos.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Guarda compartilhada. Direito das Famílias.

## ABSTRACT

**Introduction:** In general, the study of parental alienation linked to the study of custody runs, necessarily, through the study of families. It is impossible not to deal with issues related to the person of the children without, first, going through the extensive legal scenario of the institution of the family. And, linked to this, the research that is done in the field of childhood and youth is a condition without which research is inefficient for scientific interest. **Objective:** This research brings with it important highlights, through which it can be understood that the model of unilateral custody is capable of weakening the coexistence between parents and children, as it allows the gradual removal and the breaking of ties. **Conclusion:** Thus, in the natural distance, the children are subject to the practices of parental alienation, because the target parent of the attacks may not have enough time to demonstrate to the offspring that the implanted memories are false, thus culminating in extensive hatred, resentment, insecurity and fear on the part of the child or adolescent. Thus, it is understood that shared custody is able to mitigate and ward off such harmful practices and effects. **Methodology:** For this, bibliographic research methodology is used, whose method is exploratory, through readings and records of doctrine, jurisprudence and academic articles.

**Keywords:** Parental alienation. Shared custody. Family Law.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 AUTORIDADE PARENTAL E O RESPEITO À PESSOA DOS FILHOS.....</b>	<b>12</b>
<b>3 O INSTITUTO DA GUARDA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....</b>	<b>16</b>
31 GUARDA COMPARTILHADA EM ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA .....	19
<b>4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>24</b>
41 ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA.....	25
42 ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS.....	28
<b>5 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO TÉCNICO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>31</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação civil atual trouxe novo tratamento jurídico conferido às famílias. Mais ainda, a movimentação social e jurídica dos tribunais e das demandas levadas até estes fizeram com que o sentimento eudemonista de família pudesse, cada vez mais, adentrar espaços sociais. Consequência disso é a percepção de que não mais se entende a família em sua acepção patriarcal e apenas como célula social, à luz da ideia trazida pelo Código Civil de 1916. A família é hoje espaço de realização mútua de seus membros (ou assim deve ser), em que a felicidade coletiva se torna fundamento moral e se aproxima cada vez mais da afetividade.

Assim, a construção da família se estrutura agora na solidariedade e na manutenção dos vínculos responsáveis pelo desenvolvimento psicossocial dos indivíduos em crescimento – neste caso: a preservação dos interesses de crianças e adolescentes.

Com a facilitação da decretação do divórcio, os cônjuges que não mais desejam permanecer na vida matrimonial pode, a qualquer tempo, optar pela separação e, conseqüentemente, acordar pela guarda dos filhos, em respeito à pessoas destes.

De modo geral, como efeito do divórcio, a figura da alienação parental pode estar presente na nova roupagem da relação entre pais e filhos, que não compartilham do mesmo seio familiar e, muitas vezes, transitam por delicadas e fragilizadas e desconstituições. Neste caso, um dos genitores acaba por fazer nascer na prole o sentimento de aversão pelo outro genitor, mediante implantação de falsas memórias, sobretudo quando da fixação da guarda unilateral em favor de um dos consortes.

Como regra no Brasil, estipulou-se atualmente a guarda compartilhada como modalidade que melhor atende os interesses de crianças e adolescentes, por proporcionar-lhes o desenvolvimento saudável. Tal modalidade parece contribuir para a diminuição da presença de alienação parental após o divórcio, vez que o contato entre pais e filhos é maior e dificulta a implantação de falsas memórias e preserva a relação entre aqueles.

Assim, o presente estudo tem por objetivo geral demonstrar a importância da guarda compartilhada como forma de resistência à alienação parental e, como objetivos

específicos compreender as especificidades da alienação parental no Brasil e suas formas de identificação.

Para tanto, utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica, cujo método é o exploratório, através de leituras e fichamentos de doutrina, jurisprudências e artigos acadêmicos.

## 2 AUTORIDADE PARENTAL E O RESPEITO À PESSOA DOS FILHOS

Historicamente, o respeito à pessoa dos filhos sofreu consideráveis transformações no ordenamento jurídico brasileiro. Até a ascensão da Doutrina da Proteção Integral e da Proteção absoluta de que tratam a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), os filhos não percebiam do direito pátrio especial tutela protetiva.

Segundo Riva (2016, p. 282),

Não se pode deixar de anotar que os direitos e deveres atribuídos aos pais acompanham a trajetória da história da criança. A partir de fontes principalmente francesas, em seus estudos por meio da iconografia familiar, Philippe Ariès mostra que o sentimento de infância era desconhecido na Idade Média. Após o século XVII, em razão de uma nova concepção de família, fundada sobre o respeito à dignidade da pessoa humana e presente nas fontes bíblicas ao lado do Estado, as relações entre os membros da família se transformaram, foi reconhecida a autoridade natural e divina do pai e da mãe e ocorreu uma mudança comportamental de densas obrigações morais e jurídicas. Todavia, na prática, a história também mostra que essa orientação ainda percorreu um longo e árduo caminho para que os filhos, enquanto crianças e adolescentes, fossem considerados sujeitos de direitos e detentores de proteção integral pela família, sociedade e Estado, o qual, desde a secularização do direito civil brasileiro, tem fiscalizado tal exercício. A compreensão do pátrio poder, influenciada no âmbito interno por várias leis e, no âmbito externo, por diferentes instrumentos ditados pela Organização das Nações Unidas, dos quais o Brasil é signatário, foi se modificando durante quase todo o decorrer do século XX.

Além disso, destaca Rivera (2016, p. 283) que

No final da penúltima década do citado período, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o pátrio poder consagra-se como conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes. Em seguida, diante de uma “nova família”, que se firma fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo e se estrutura “nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, o Código Civil de 2002 substituiu a expressão pátrio poder por poder familiar, mas manteve a redação do art. 348, do Código precedente.

A virada histórica no ordenamento jurídico pátrio é expressamente demonstrada junto o artigo 1.630 do Código Civil de 2002, tal como acrescenta Rivera (2016, p. 283):

A denominação “poder familiar”, no art. 1.630 e seguintes do Código Civil brasileiro de 2002, ainda não é, segundo parte da doutrina nacional e estrangeira, a mais adequada, porque remete ao sentido de “poder”. Embora essa expressão seja adotada por grande parte das legislações modernas, a expressão utilizada, patria potesta, não reflete o atual sentido da instituição, pois tende a enfatizar que se trata de beneficiar os filhos, quando também deveria mostrar os deveres e as responsabilidades dos pais exercidos para lograr a proteção e a formação integral dos filhos.

A legislação civil atual trouxe nova roupagem às famílias. Mais ainda, a movimentação social e jurídica dos tribunais e das demandas levadas até estes fizeram com que o sentimento eudemonista de família pudesse, cada vez mais, adentrar espaços grupais. Consequência disso é a percepção de que não mais se entende a família em sua acepção patriarcal e apenas como célula social, à luz dos imperativos condecorados pelo Código de Beviláqua. A família é hoje espaço de realização mútua de seus membros (ou assim deve ser), em que a felicidade coletiva se torna fundamento moral e se aproxima cada vez mais da afetividade.

Determinados institutos e teorias jurídicas acabaram também se repaginando aos modelos de “famílias” em detrimento do modelo “da família”. A exemplo, o que antes se concebia por pátrio poder tronou-se juridicamente poder familiar e, logo após, tal como atualmente concebido pela doutrina vanguardista, autoridade parental, sobretudo porque os alvos interessados na autoridade são os filhos menores, e não podem estes estar sob poder, mas sob autoridade – logicamente derivada da relação de parentesco e do dever de educar e manter a vida. Crianças e adolescentes são sujeitos de direito, e como tais são titulares de especial proteção conferida não só pela lei ordinária infraconstitucional, mas também pela própria Constituição da República (1988), que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Confere-se, portanto, à criança e ao adolescente proteção especial, inclusive no seio familiar, visto que não deverão ser alvos de abuso moral por parte de seus genitores ou de quaisquer membros da família. A autoridade parental tem de ser,

necessariamente, responsável pelas demandas e peculiaridades de crianças e adolescentes.

Segundo Maria Berenice Dias (2017), o filho transitou da condição de objeto de poder para a condição de sujeito de direito. Tal modificação trazida pelo ordenamento jurídico modificou também a natureza da autoridade parental. Não se trata de exercer poder sobre os filhos, mas sim de encargo legal imposto aos genitores.

Ressalta ainda a autora que a autoridade parental está repleta de deveres, não somente materiais, mas também existenciais. Devem, portanto, os pais promover não só o bem da vida, mas demais necessidades que demandem os filhos, sobretudo as de natureza afetiva e emocional. Autoridade parental é, portanto, um conjunto de faculdades atribuídas aos genitores a fim de que se proteja a menoridade, em respeito ao seu peculiar desenvolvimento (DIAS, 2017).

Ademais, a autoridade parental é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, e decorre tanto da parentalidade natural quanto da civil. Os deveres dela inerentes têm natureza *intuitu personae*. Consequentemente, sendo a autoridade irrenunciável, as obrigações dela decorrentes também o são. (DIAS, 2017, p. 783).

Para Flávio Tartuce (2017), o poder familiar é fruto do vínculo de filiação. Trata-se de autoridade exercida pelos genitores em relação aos filhos, com base na ideia de que a família é democrática e eudemonista, em meio à colaboração familiar e ao afeto. Ademais, tem-se que o poder familiar ou a autoridade parental, bem assim chamada por parte da doutrina, será exercido pelos pais, de forma irrenunciável e intransferível.

O Código Civil, ao tratar da autoridade parental, dispõe que os filhos menores estão sujeitos à autoridade parental (art. 1.630, Código Civil). (BRASIL, 2002). Do mesmo modo, na constância do casamento ou da união estável, pertence aos pais a autoridade parental e, na ausência de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (art. 1.631, Código Civil). (BRASIL, 2002).

Rivera (2016, p. 287) ressalta que

No tocante aos atributos do poder familiar em relação à pessoa dos filhos, os dados levantados, apesar de corresponderem à ponta de um iceberg, são capazes de mostrar que as determinações do art. 1.634 do Código Civil de 2002, embora bastante discutidas, denotam pouca divergência doutrinária e jurisprudencial. Sobre a compreensão dos atributos (art. 1.634, Código Civil de 2002) percebe-se que, se por um lado, não há controvérsias, por outro, várias

são as circunstâncias que ensejam sua aplicação, e sobre essas não há consenso algum. O julgador deve ater-se sempre, então, ao que melhor preservar a dignidade e atender aos interesses dos filhos in casu, enquanto crianças e adolescentes. Apesar disso, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, para alterar, entre outros, o art. 1.634 da Lei no 10.406/2002, e estabelecer o significado da expressão 'guarda compartilhada'.

Necessário destacar, portanto, que a autoridade parental não se confunde com poder sobre os filhos, tampouco com a possibilidade de que genitores possam se utilizar da autoridade lhes conferida por lei para castigar em demasia, ou abusar moralmente de sua prole, sobretudo porque o mandamento constitucional é incisivo na matéria, no sentido de que crianças e adolescentes merecem especial proteção.

Tal como destacado por Ana Carolina Brochado Teixeira (2017), o direito civil foi profundamente modificado em seu eixo hermenêutico à luz dos valores constitucionais, até mesmo porque a pessoa humana acaba por assumir a centralidade finalística do ordenamento jurídico. Por esse motivo, o antigo pátrio poder encontrou inegáveis obstáculos para sua aplicação diante da lógica do novo sistema jurídico e da nova estrutura familiar eudemonista (TEIXEIRA, 2017).

### 3 O INSTITUTO DA GUARDA E SEUS EFEITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Tal como exposto, a autoridade parental pertence aos genitores conjuntamente, na constância do casamento ou da união estável, e, com exclusividade a um deles, na ausência do outro. Assim, tem-se que nem sempre o exercício do poder familiar dar-se-á conjuntamente. Com a possibilidade do divórcio, a discussão da guarda dos filhos é inevitável.

Maria Berenice Dias destaca que

Não só o Código Civil (CC 1.566 IV), mas também a Constituição (CF 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA 4.º) impõem à família o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. No entanto, essa obrigação é dos pais enquanto pais, não enquanto casados. Ainda que a direção da sociedade conjugal seja exercida por ambos os cônjuges (CC 1.567), e as eventuais divergências devam ser solvidas judicialmente, tal não gera responsabilidade solidária no sentido de que o adimplemento do dever por um dos pais libera o outro do encargo. Exercem ambos os genitores o poder familiar durante o casamento (CC 1.631). Depois do divórcio, não se modificam os deveres dos pais em relação aos filhos (CC 1.579). Assim, mesmo depois de dissolvido o casamento, persiste o dever de sustento e de educação da prole. O ônus é de ambos os pais. O genitor que não está com a guarda fática do filho necessita contribuir para a sua manutenção na proporção de seus recursos (CC 1.703). A responsabilidade é divisível, pois depende dos bens e rendimentos de cada um, tanto que estão sujeitos à prática do delito de abandono material (CP 244). Ou seja, os deveres dos pais para com os filhos são individuais. Cada um deve contribuir, na proporção de sua condição econômica, para a manutenção dos filhos. Porém, a impossibilidade de um de honrar o compromisso de sustento não transfere ao outro a obrigação de pagar sozinho o sustento da prole. A transmissão do encargo não é ao outro genitor, mas aos parentes do credor (CC 1.696 e 1.698). (DIAS, 2017, p. 305).

Não se olvida dizer que o divórcio ou a separação não excluem o vínculo da filiação e, logicamente, não afastam a autoridade parental dos ex-consortes sobre sua prole. A regra é trazida pela norma contida no artigo 1.632 do Código Civil. Assim também não se modificam nem se extinguem os deveres dos pais para com seus filhos em razão do divórcio, por disposição específica do artigo 1.579 do mesmo diploma. Do mesmo modo, a contração de novas núpcias ou a constituição de nova família não afastam a titularidade do poder familiar dos genitores. (TEIXEIRA, 2017, p. 231).

Diante disso, o que muda na relação entre pais e filhos após o divórcio, é o direito de tê-los consigo em companhia. Está-se diante, agora, do instituto da guarda. (TEIXEIRA, 2017, p. 232). Estabelece o artigo 1.583 do Código Civil que a guarda será



unilateral ou compartilhada. Unilateral será aquela atribuída a um só genitor ou substituto deste. Compartilhada, aquela cuja responsabilização pelo exercício é conjunta sobre os filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2017), a lei civil dispõe sobre a guarda dos filhos em cenários distintos. No que se refere à ao reconhecimento dos filhos havidos fora da constância conjugal, parece ter o legislador ignorado por completo a doutrina da proteção integral, bem como o princípio do melhor interesse da criança, de expressa disposição no ECA.

Com o rompimento da relação conjugal, fragmentam-se determinados elementos da autoridade parental, mas ambos os genitores continuam titulares do poder familiar, em pleno exercício. A guarda dos filhos é conjunta no momento da constância do casamento ou da união estável, separando-se apenas quando do divórcio. A guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, tal como acima exposto. (DIAS, 2017).

Havida a separação conjugal, há que se definir sob que manto estará o filho. Mara Berenice (2017, p. 880) ressalta que

O critério norteador na definição da residência do filho é a vontade dos genitores. A definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia não fica exclusivamente na esfera familiar. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (CC 1.584 § 5.º). No que diz com a visitação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (CC 1.589). Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, é preciso atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 § 1.º). O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba se refletindo nos próprios filhos, que, muitas vezes, são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida em comum. Mesmo que a definição do regime de convívio esteja a cargo dos pais, é necessária a chancela judicial, que só ocorre após a ouvida do Ministério Público. Na ação de divórcio, é indispensável que tais questões fiquem definidas, não só quando se trata de divórcio consensual (CPC 731 II). Nas demandas litigiosas, com muito mais razão. Reconhecendo o juiz que o acordado pelos pais não atende aos interesses dos filhos, pode determinar a guarda compartilhada. A faculdade atribuída ao juiz de não homologar a separação (CC 1.574 parágrafo único) não se aplica ao divórcio. É possível tão só não homologar o que foi deliberado sobre os filhos.

Na guarda unilateral, um dos genitores assume os cuidados habituais, mas o outro não se afasta dos deveres inerentes à autoridade parental. A guarda é atribuída a

um dos genitores ou a quem o substitua (art. 1.583, Código Civil). Tal exclusividade do exercício da guarda, decorre de consenso entre os genitores ou quando um deles informar ao juiz do litígio que não deseja o compartilhamento (art. 1.584, Código Civil). (BRASIL, 2002).

Nas lições de Maria Berenice Dias (2017),

Quando o filho é reconhecido somente por um dos pais – geralmente a mãe -, é claro que fica sob a guarda de quem o reconheceu (CC 1.612). Aliás, nem poderia ser diferente. Registrado no nome de somente um dos genitores passa ele a exercer a guarda unilateral, constituindo uma família monoparental. Mas se a genitora for casada, o filho não pode residir no lar conjugal se não houver o consentimento do seu cônjuge (CC 1.611). A norma, além de inconstitucional, é para lá de discriminatória. A Constituição Federal (227) assegura, com prioridade absoluta, a convivência familiar. Nada justifica a necessidade da concordância do cônjuge para o filho residir na companhia de seu genitor. Como deve prevalecer o melhor interesse da criança, nada pode impedir que a guarda seja atribuída a quem o reconheceu, sendo totalmente descabido condicioná-la ao consentimento de cônjuge ou companheiro. (DIAS, 2017, p. 882).

Por sua vez, a guarda compartilhada pressupõe a corresponsabilidade parental, a permanência de vínculos estreitos e a participação conjunta dos genitores na educação e formação dos filhos comuns – fator este não possível apenas com a visitação, tal como na guarda unilateral. A guarda compartilhada é a nova regra do ordenamento jurídico brasileiro, vez que traduz exatamente o que se espera do novo contexto familiar de cooperação e realização (DIAS, 2017).

A guarda compartilhada encontra fundamentos de natureza psicológica e constitucional, em respeito ao melhor interesse dos filhos. Exigi-se, para tanto, maior participação dos genitores na vida dos filhos. Consagra-se o direito das crianças e dos adolescentes ao convívio com os dois genitores, vetando-se a irresponsabilidade antes experienciada pela guarda unilateral exclusiva. Além disso, a participação de ambos os genitores no processo de formação psicossocial da criança e do adolescente pluraliza as responsabilidades decorrentes da autoridade parental. (DIAS, 2017).

Maria Berenice Dias (2017, p. 883-884) salienta que

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o

reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

Entende-se, portanto, a guarda como instrumento de proteção, desenvolvimento e atendimento do melhor interesse da prole, sobretudo no que se refere à preservação e tutela do direito à convivência familiar entre pais e filhos, da manutenção da autoridade parental e da promoção saudável do peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes. Contudo, nem sempre a convivência entre pais e filhos se manifesta de modo satisfatório, especialmente se a relação é rompida entre um dos genitores e o(a) filho(a).

### **3.1 Guarda compartilhada em atendimento ao melhor interesse da criança**

A guarda é instituto que serve ao interesse dos filhos, sobretudo como forma de proteção e exercício do poder familiar. Poderá ser modificada a guarda de forma excepcional a terceiros que não sejam genitores, na ausência destes. A guarda deriva intimamente do princípio constitucional do melhor interesse da criança, o qual traz consigo elementar natureza valorativa da dignidade humana.

O melhor interesse da criança é verdadeira inovação jurídica trazida pela vigência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a mudança de paradigma ocorrida com a transição do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Compreende-se agora os infantes enquanto sujeitos de direito, cuja proteção integral é também prevista junto a compromissos internacionais de que é parte o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante valor principiológico em matéria de infância e juventude. A natureza aberta de suas normas permite que a atividade hermenêutica acerca das matérias ali dispostas seja amplamente alcançável. O Texto Político traduz uma série de anseios e sentimentos internacionalmente tutelados pelos Estados. Diferente não foi com o Direito da Criança e do Adolescente.

O tratamento investido às famílias com a promulgação da Constituição Federal 1988 trouxe a necessidade de se proteger a infância e a juventude sob o prisma da proteção integral.

A proteção às crianças e aos adolescentes está enunciada junto ao artigo 227 da Carta Federal, e assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade (...)” (BRASIL, 1988).

Junto ao texto da Constituição da República 1988 foi inserido, por meio da Emenda Constitucional 65/2010, o §8º ao artigo 227, segundo o qual a lei estabelecerá o estatuto da juventude e o plano nacional da juventude, “de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas” (BRASIL, 1988).

Por dado motivo, o esforço legislativo a fim de que institutos como o da guarda sejam aplicados em favor da criança e do adolescente são significativamente destacados junto à nova roupagem das famílias, sobretudo nos casos em que a guarda serve de proteção contra graves violações, tais como aquelas derivadas de alienação parental.

Maria Berenice Dias (2017, p. 888) ressalta que

Na hipótese de a guarda ser determinada judicialmente é que cabe estabelecer atribuições e definir os períodos de convivência. Para isso, recomendável que seja feita avaliação por equipe interdisciplinar (CC 1.584 § 3.º). O deferimento da guarda compartilhada, quando os pais se mantêm em estado de beligerância, não subtrai do juiz a responsabilidade de preservar o melhor interesse de quem constitucionalmente desfruta da proteção integral. Ao contrário, só faz aumentar seus encargos. Mantendo-se o clima de animosidade, tem ele a faculdade de atribuir a guarda a terceiros, preferentemente algum parente, com quem os filhos mantenham relações de afinidade e afetividade (CC 1.584 § 5.º).

A guarda compartilhada, na esteira da proteção integral, é a regra no atual paradigma jurídico que disciplina a proteção dos filhos, sem que haja necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio entre eles (DIAS, 2017). Assim, quando há rompimento do vínculo conjugal, “que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do

poder são atribuídos a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada” (DIAS, 2017, p. 242).

Ainda assim,

mesmo depois do divórcio, nada obsta a busca de alteração de algumas das cláusulas do acordo, como alimentos, regime de convivência com os filhos etc. Em face da prioridade à guarda compartilhada, pode o genitor, por exemplo, pleitear que seja alterado o 374/1276 que havia ficado definido, quer consensualmente, quer por decisão judicial (CC 1.583 e 1.584). (DIAS, 2017, p. 374-375).

[...]

Todo o prestígio é dado à guarda compartilhada, que se tornou obrigatória quando ambos os pais têm condições de exercê-la (CC 1.584 § 2.º), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º), sendo dividida, de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (CC 1.583 § 2.º). O fato de ficar estabelecida a residência do filho junto a um dos genitores também não permite reconhecer que se constituiu uma família monoparental.

[...]

Como o próprio nome diz, não existe qualquer alteração no exercício dos deveres parentais. Seja na modalidade de guarda que for, o casamento ou a união estável de um dos genitores. A nova união de qualquer dos genitores, enseja a formação da chamada familiar e constituída, infeliz expressão para nominar um vínculo afetivo. Essa nova estrutura de convívio, ainda que o filho do relacionamento anterior resida com um deles, tal em nada afeta o vínculo de parentalidade de ambos os genitores (CC 1.588). O poder familiar permanece sendo exercido por ambos. O novo cônjuge ou companheiro não podem fazer qualquer interferência (CC 1.636). Porém, o enteado pode adotar o nome do padrasto. Constituindo-se um vínculo de filiação socioafetiva entre ambos, existe a possibilidade da adoção unilateral (ECA 41 § 1.º). (DIAS, 2017, p. 499).

Diferente não poderia ser, já que um dos princípios norteadores da família é justamente o de solidariedade e de assistência mútua entre seus pares. A ordem constitucional atual não permite que haja hierarquia entre os membros do grupo familiar, em favor do afeto e da horizontalidade das relações. Nesse estágio, tem a guarda compartilhada importante papel para afastar a alienação parental, isto porque a convivência alternada do filho entre os genitores impede que sejam promovidas as instalações de falsas memórias.

(DIAS, 2017, p. 878-879) salienta que

Em boa hora veio a nova normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º) e a imposição da guarda compartilhada com a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 § 2.º). Ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que decorrem

do 878/1276 poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249).

A igualdade entre os consortes antes e depois da relação conjugal impõe também a igualdade parental no exercício da guarda, de modo que um não pode agredir a imagem do outro perante sua prole, sob pena de que se incorra em alienação parental. Assim ensina Maria Berenice Dias (2017, p. 879): “A lei priorizara guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado. E, não havendo acordo entre eles, será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento”.

O fim do casamento resulta também na assunção de certos deveres a respeito dos filhos, tal como expresso:

Com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. A guarda dos filhos é implicitamente conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais.<sup>6</sup> Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao seu melhor interesse (CC 1.612). (DIAS, 2017, p. 879).

[...]

Claramente a preferência é pela guarda compartilhada. Tanto é assim que, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC 1.584 § 1.º). E, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada (CC 1.584 § 2.º). (DIAS, 2017, p. 881).

Com o fim da relação conjugal, ainda é dever dos pais supervisionar a vida dos filhos e promover-lhes os cuidados necessários à manutenção do desenvolvimento, tal como ensina Maria Berenice Dias (2017, p. 881):

A cessação do vínculo de convivência dos pais não altera as relações deles com os filhos (CC 1.632). Compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. Ainda que a guarda seja unilateral o não guardião pode ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz. Igualmente tem ele o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (CC 1.583 § 5.º)

Vê-se, portanto, que a guarda compartilhada é fruto de significativas modificações promovidas em sede de direito das famílias, sobretudo no que se refere à necessidade

de que pais e filhos vivam em relações horizontais, sem hierarquia, priorizando-se a solidariedade.

Os efeitos da guarda compartilhada, por sua própria natureza, parecem ser suficientes para afastar, ao menos em parte, os resultados da alienação parental, e até mesmo impedir que esta ocorra, uma vez que a convivência entre pais e filhos dar-se-á de modo horizontal, equânime e frequente, sem que haja possibilidade de um dos genitores promover o rompimento de vínculo entre pais e filhos.

#### 4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Comumente se conhece a história de que o divórcio separa os corpos antes conviventes, mas não separa os conflitos emocionais havidos, tampouco os desconfortos existentes entre os ex-consortes. Muitas vezes, a vaidade de tais conflitos acaba por atingir a integridade emocional dos filhos havidos na relação, vez que um dos genitores faz campanha para denegrir a imagem do outro, em claro ato de abuso moral. A tal ato, dá-se o nome de Alienação Parental, também conhecida por instalação de falsas memórias ou Síndrome da Alienação Parental.

O médico psiquiatra norte-americano, Richard Gardner define alienação parental como sendo o distúrbio vivenciado na infância em meio às disputas jurídicas pela guarda da prole. Consiste em ataques feitos por um genitor ao outro, de modo a denegrir sua imagem, instalando nos filhos falsas percepções segundo suas alegações irreais. Consiste também em abuso emocional e pode provocar sérias consequências na vida do alienado (GARDNER, 2006, p. 149).

Nas lições de Maria Berenice Dias (2016, p. 908),

(...) ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Destaca ainda que

Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. (DIAS, 2016, p. 908).

Flávio Tartuce (2017) entende que a prática da alienação parental, em virtude seus efeitos devastadores e nefastos, pode culminar na perda da guarda pelo genitor alienante e até mesmo na destituição do poder familiar, nos casos mais extremos.



No Brasil, a alienação parental é regulamentada pela Lei n.º 12.318 de 2010. Conforme dispõe o instrumento normativo, “considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Nitidamente, quando do litígio pela regulamentação da guarda, a separação dos cônjuges e o exercício da guarda unilateral acabam por resultar nos potenciais efeitos da alienação parental. Logicamente, a alienação parental não se deve à guarda unilateral, mas sim à possibilidade de que, a partir dela, as campanhas de ataque à figura de um genitor sobre o outro seja crescente.

Há casos extremos em que as falsas memórias instaladas são referentes a abusos sexuais, psicológicos ou físicos. Tais irrealidades proferidas pelo alienante são quase sempre sutis, sem lastro probatório, e tem apenas o relato do alienado como prova. Crianças que se machucam em quedas simples acabam sendo supostamente alvo de castigos físicos (fato este atribuído ao genitor prejudicado). (CALÇADA, 2015, p. 68).

Em crianças vítimas de falsas alegações surgem sintomas psicossomáticos, isto é, causados ou agravados por estresse psíquicos, geralmente involuntários, inconscientes e decorrentes dos conflitos intrapsíquicos que a criança não consegue verbalizar, compondo um quadro de ansiedade e angústia. Não há descrições de sinais e sintomas em adolescentes vítimas de falsas alegações, pois estes já possuem maior percepção e entendimento dos fatos, não permitindo assim, na maioria das vezes, deixarem-se manipular pelo genitor acusador, a não ser que eles próprios estejam interessados no jogo. A avaliação dos sintomas em crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais deve ser realizada de acordo com a idade mental e não com a idade cronológica. (CALÇADA, 2015, p. 75).

#### **4.1 Alienação parental autoinfligida**

De modo geral, compreende-se, tal como já dito, que a alienação parental pode ser praticada por um dos ex-cônjuges em desfavor do outro, ou por agente externo do núcleo familiar principal, tal como o avô ou a avó, ou qualquer outra pessoa que tenha, direta ou indiretamente, o menor sob sua proteção. Nitidamente, em qualquer dos casos, mesmo que a intenção do alienante seja, na maioria dos casos, a de atingir seu

ex-consorte, acaba por agredir violentamente a saúde psíquica da prole, alvo das falsas memórias.

Contudo, a alienação parental, mesmo que induzida em desfavor de outrem, pode acabar surtindo violações ao próprio alienante. Segundo Paviani e Galio (2020, p. 50),

A autoalienação ou alienação parental autoinfligida, por sua vez, ocorre quando um dos genitores pratica, ele próprio, os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, mas acaba ele mesmo se prejudicando, fazendo com que a criança não queira mais contato. Por exemplo, o genitor, pai da criança ou adolescente, não aceita o término da relação que mantinha com a mãe da criança ou, então, com medo de perder a confiança da criança, passa a alienar a si mesmo, criando uma situação que nunca existiram para que consiga superar ou defender-se dessa fase que está passando.

Acrescentam Paviani e Galio (2020, p. 51):

Nestes casos o genitor está tão obcecado pelo fato das coisas não seguirem do jeito que ele espera que acaba ultrapassando seus limites e, além de atingir a si próprio, acaba afetando os demais a seu redor, principalmente a criança e/ou adolescente, que não tem maturidade emocional para distinguir o que é verdade e o que é mentira. Assim, acabará muitas vezes acarretando transtornos psicológicos que poderão perdurar pelo resto de suas vidas. Por mais que as ofensas feitas a ele mesmo sejam puramente para afetar o genitor que está com a guarda e proteção da criança ou do adolescente, o alienante não se dá conta de quem está sendo prejudicado, com certeza, é o seu filho, de modo que, todo o sentimento de rancor, mágoa e rejeição que o genitor sente pelo alienado, poderá passar diretamente para a criança/adolescente, mudando o seu comportamento para com o genitor que foi alienado injustamente. Neste sentido, o alienante não percebe que ao tentar afetar o ex-cônjuge a maior vítima são os filhos, que perdem o laço afetivo com o pai. Não se compreende que ao afastar um pai de um filho, deprecia-se o direito, primeiramente, das crianças e adolescentes. A criança ainda não tem capacidade e muito menos maturidade para saber qual dos genitores dessa relação conturbada está falando a verdade, acaba deixando de lado a relação que mantinha com o alienado.

[...]

Essas agressões psicológicas sofridas pela criança/adolescente, vítimas de toda essa discussão, pelo próprio genitor, poderá desenvolver transtornos ou traumas que o acompanharão mesmo depois de finalizado o processo judicial e, não obstante, em alguns casos essas sequelas podem o acompanhar na vida adulta. Outra situação importante de ser analisada é quando a criança e/ou adolescente passa a não aceitar o novo relacionamento em que um dos genitores está, justamente pelo motivo de pensar que a madrasta ou padrasto foram os culpados pela separação, acaba se afastando, ou seja, cria uma barreira imaginável, onde, tudo que ocorreu foi por culpa dessa nova pessoa que está entrando em sua vida. Nestes casos, muitas vezes o genitor acaba se autoalienando, por pensar que estas atitudes do menor estão ocorrendo por influência do outro genitor.

Madaleno, por sua vez, (2018, p. 141-143) destaca que

A alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe.

[...]

A alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos.

[...]

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

Um grande exemplo de autoalienação é aquele em que o pai obriga o filho ou a filha a conviver com sua nova companheira ou companheiro após a separação judicial, causando na criança ou no adolescente extrema repulsa, insegurança e medo da figura paterna, fato este provocado pelo próprio genitor que, logo após, poderá alegar rejeição do filho, atribuindo culpa à mãe. O mesmo pode acontecer de modo inverso, na figura materna.

Em casos como este, na maioria das vezes, ao autoalienador, percebendo suas feridas existenciais, causadas por si mesmo, acaba por se vitimizar com o fim de levar a erro o juiz nas ações de guarda e também os técnicos forenses na elaboração de estudos psicossociais.

Neste momento, em que o autoalienador busca por solução judicial, para conseguir deferimento de guarda em seu favor, é que os problemas começam para a prole, muito mais afetada em seu desenvolvimento biopsicossocial.

## 4.2 Alienação parental e guarda compartilhada: aproximações necessárias

De modo geral, a tendência de que a alienação parental seja praticada quando o exercício da guarda é unilateral pode ser questionado. A exclusividade no trato das demandas pode culminar no afastamento de pais e filhos se a regulamentação em juízo não se der de modo adequado, em atendimento ao melhor interesse da criança. Tudo isso se deve ao fato de que emoções ainda não superadas e desconfortos não digeridos são capazes de instalar as conhecidas falsas memórias por parte do genitor que ainda não aceitou o fim da relação conjugal ou que deseja denegrir a imagem do ex-consorte.

A guarda compartilhada, ao contrário, pode evitar que as falsas memórias sejam instaladas, bem como afastar a incidência de abusos morais, sobretudo porque avança na convivência, aquém das meras visitas exercidas em guarda unilateral. Justamente por garantir aproximação e manutenção da autoridade parental, bem como da convivência entre pais e filhos é que a guarda compartilhada é hoje a regra do ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-se coerentemente com a nova roupagem cooperativa do direito das famílias.

A guarda compartilhada vai muito além de instituto jurídico. Trata-se também de elemento de natureza psicológica a fim de que os genitores participem cada vez mais da vida de sua prole. Se crianças e adolescentes acabam sofrendo pelos efeitos dos abusos morais proferidos pelos genitores, outro modelo de guarda, que não o unilateral, deve ser proposto. A guarda compartilhada previne a incidência de alienação parental, vez que a convivência dar-se-á com ambos os pais. (FERNANDES, 2015, p. 33).

Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 883),

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visita não dá espaço. Conforme Maria Antonieta Pisano Motta, compartilhar

da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

A corresponsabilidade compartilhada entre os genitores evita enormes danos à saúde física e psicológica das crianças e adolescentes. É preciso, assim, se ater ao modelo de guarda trazido pelo próprio legislador, quando enuncia a matéria e inova no ordenamento jurídico em consonância com os princípios norteadores do direito das famílias. A guarda compartilhada evita, portanto, o que ocorre na guarda unilateral, em que o genitor que apenas visita os filhos comuns tem contatos esporádicos, afastando-se gradativamente, propiciando assim a incidência de instalação de falsas memórias. (FERNANDES, 2015, p. 33).

Segundo lecionam Margraf e Svistun (2016),

É certo que a guarda compartilhada confere modificação na rotina da criança, porém, vale lembrar que, na atualidade, as crianças passam grande parte do tempo longe de casa, permanecendo sob os cuidados de creches, de babás ou dos avós, e, mesmo assim, elas sabem distinguir as regras de cada lugar. Cada vez mais, na literatura, a ideia de que o divórcio acarreta danos psicológicos na criança é menos enfatizada. Os efeitos negativos, na maior parte das vezes, são transitórios, cuja duração no tempo dependerá de outros fatores, como por exemplo: a idade e o temperamento da criança; situação financeira; coparentalidade conflituosa; os conflitos interparental antes e após a separação; e, o modo como o casal se separa, em especial os “sintomas psicopatológicos” (em destaque a depressão). O divórcio é um ritual de passagem, e as mudanças implicadas são estressantes, que por sua vez, afetam negativamente o ajustamento da criança. As mães com sintomas depressivos exibem mais comportamentos negligentes,

ou seja, comportamentos parentais de risco. A guarda compartilhada deve ser definida como um envolvimento conjunto e recíproco de ambos os pais na educação, em buscando definir o novo papel na nova relação parental, diminuindo a percepção da criança sobre a aliança parental.

À luz do modelo paradigmático de guarda, deve-se observar que instrumentalmente pode este prevenir e afastar os graves e nefastos efeitos resultantes da síndrome da alienação parental, a qual, no decorrer do tempo, pode marcar significativamente o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, sujeitos de especial proteção.

## 5 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO TÉCNICO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De modo geral, a síndrome de alienação parental causa enormes danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, e coloca em cheque o direito de convivência entre pais e filhos, sobretudo porque o genitor, alvo dos ataques alienadores pode perder para sempre o elo afetivo com o interessado.

A fim de que seja possível verificar os danos aos quais crianças e adolescentes são submetidos após vivenciarem os atos de alienação parental, é necessário que o atendimento seja feito por profissional qualificado para tanto, e os depoimentos devem ser o menos danosos possíveis.

Direito e psicologia devem estar interligados para pacificar as disputas havidas em ações de guarda, as quais acabam por ferir a dignidade dos sujeitos interessados se permeadas por indícios de alienação parental e violação dos princípios, tais como a convivência, o afeto e a solidariedade.

Tal como destacam Margraf e Svistun (2016),

Um ponto delicado na disputa pela guarda é ouvir as crianças, sendo fundamental o papel desenvolvido pelo psicólogo ou assistente social, para que as perguntas sejam elaboradas de maneira correta para que não ocorra sugestibilidade, pois, é necessário acessar a memória e não aquilo que foi instruído ou ouvido várias vezes.

É importante que as entrevistas sejam realizadas em conjunto, com todas as partes envolvidas e em todas as combinações possíveis e, dessa forma, o examinador tem a possibilidade de confrontar as informações e investigar a verdade, porém, o diagnóstico pode levar meses ou anos para ser concluído.

Acredita-se que há a necessidade de que todos os profissionais que estejam envolvidos com situações críticas em que crianças e adolescentes estejam expostas a elas, articulem em conjunto, para somente então poder se dizer que está sendo colhido um depoimento quase sem dano. O mais complexo no tratamento é restabelecer o vínculo entre a criança e o genitor alienado, sendo também necessário tratar a psicopatologia do genitor alienador.

Tendo em vista que, a síndrome de alienação parental desenvolve-se a partir da manipulação de pensamento e consciências da criança, para que esta rejeite o outro genitor, uma das formas que o genitor alienante realiza essa “manipulação” é com a implantação de falsas memórias.

Embora exista a necessidade de se preservar a segurança emocional da criança e do adolescente submetidos à alienação parental, através da suspensão do direito de visitas, sobretudo quando da suspeita de violação de direitos, o atendimento

psicológico deve ser direcionado ao estreitamento dos vínculos, sempre que possível, de modo a preservar a relação entre pais e filhos e superar os efeitos negativos advindos da síndrome de alienação.

A Lei 13.431 de 2017 trouxe consigo a previsão do depoimento sem dano, ou depoimento especial, como forma de evitar a revitimização daqueles submetidos à violência física, psicológica e sexual.

A Lei prevê que o depoimento sem dano é o procedimento através do qual promove-se a oitiva da criança ou do adolescente perante autoridade judiciária ou policial. Contudo, tal oitiva deve ser acompanhada de profissional da psicologia apto a fazê-lo e evitar novas violações. (BRASIL, 2017).

O art. 12 da Lei n.º 13.431/2017 preceitua que:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:  
 I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;  
 II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;  
 III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;  
 IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;  
 V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;  
 VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.  
 §1.º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.  
 §2.º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.  
 §3.º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.  
 § 4.º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.  
 § 5.º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.  
 §6.º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (BRASIL, 2017).

Embora seja esse o modelo ideal de depoimento, especialmente nos casos em que haja alienação parental, muito há que se construir ainda, uma vez que o Judiciário



brasileiro ainda não conta com equipe técnica especializada para tal fim, com a devida estrutura e as exigências impostas pela Lei.

Ademais, questiona-se a guarda compartilhada é, portanto, o instituto capaz de prevenir e afastar a alienação parental?

## 6 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De maneira geral, o estudo da alienação parental atrelado ao estudo da guarda perpassa, necessariamente, através do estudo das famílias. É impossível não tratar dos temas referentes à pessoa dos filhos sem, antes, percorrer o extenso cenário jurídico da instituição da família. E, atrelado a isso, a investigação que se faz na vara de infância e juventude é condição sem a qual a pesquisa mostra-se ineficiente ao interesse científico.

De mais a mais, ressalta-se que o desenvolvimento psicossocial das famílias mudou consideravelmente seu espaço no seio jurídico quando passou a família a ser entendida como lugar de realização mútua de seus membros. Não longe disto, o princípio da solidariedade entre os entes familiares exige que a família seja também lugar de cooperação e proteção, não mais podendo ser entendida como instrumento patrimonial.

Ademais, não se cogita, outra vez, a ideia pretérita segundo a qual a família servia à eternidade do matrimônio eclesiástico. Atualmente, a Constituição Federal e o Código Civil esclarecem a liberdade presente no anseio de se divorciar. Entretanto, deste ato não pode resultar violação aos direitos da prole, tal como nos atos ensejadores de alienação parental.

Com o divórcio, as discussões sobre guarda e direito de visitas mostram-se constantes no cenário judicial, e muitas vezes não são evitadas de maturidade e composição entre as partes, mas de verdadeiros embates afetivos e emocionais. Assim sendo, determinados modelos de guarda parecem não servir à proteção dos filhos, e contribuem, cada vez mais, para a ruptura de vínculos familiares e fortalecimento das possibilidades de alienação parental.

Como regra em nosso ordenamento jurídico, a guarda compartilhada serve muito mais ao direito de convivência entre pais e filhos, e impede que as práticas de alienação parental sejam promovidas com frequência, haja vista inexistir, por longo tempo, o distanciamento entre um dos genitores e seus filhos, que ocorre na modalidade de guarda unilateral em que as visitas ocorrem de modo espaçado e não sólido.

Com a possibilidade de que os genitores tenham sobre os filhos responsabilidades mútuas, equânimes e, inclusive, com tempo dividido de modo favorável (em tese), a guarda compartilhada pode se mostrar enquanto importante instrumento para coibir e afastar as práticas de alienação parental, em respeito ao melhor interesse das crianças e adolescentes, tal como tutelado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que diz respeito à vigência dos valores da proteção absoluta, que regem atualmente o cenário da infância e da juventude ao pleno e saudável desenvolvimento.

## 7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa traz consigo importantes destaques, através dos quais se pode compreender que o modelo de guarda unilateral é capaz de fragilizar a convivência entre pais e filhos, na medida em que possibilita o afastamento gradual e a ruptura dos laços. Por isso, a guarda compartilhada é mais eficaz para a criança e o adolescente, pois, além de diminuir os riscos da alienação parental, tudo que acontece com as crianças ambos os genitores possui consentimento, os dois tomam as decisões pela vida de seu filho, eles educam de forma semelhante.

Dessa forma, no distanciamento natural, os filhos estão sujeitos às práticas de alienação parental, pois o genitor-alvo dos ataques pode não ter tempo suficiente para demonstrar à prole que as memórias implantadas são falsas, culminando assim em extenso ódio, rancor, insegurança e medo por parte da criança ou do adolescente. Essas sensações por sua vez, dão vida aquela versão criada, fazendo do genitor-alvo exatamente aquilo que aparenta ser, bem como, algumas situações ou momentos são de extrema consciência e não proposital. A alienação foi feita e o caso foi aplicado, está aí a criação ilusória contribuída por um acaso.

A análise de casos de alienação parental vai muito além da esfera jurídica. Tratam-se de situações cuja natureza diz respeito à estrutura familiar, sentimentos de pessoas, emoções, e o principal, o interesse de uma criança ou adolescente que se encontra vulnerável diante de tal situação. Vulnerabilidade essa, que muitas vezes não são observadas e sim ditas como “birrinha, capricho de criança” sem saber que de fato, o que causou tudo isso foi à alienação parental.

A prática de alienação parental pode causar severos danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, muitas vezes de ordem irreparável, comprometendo seu desenvolvimento psicológico, motivo pelo qual a coibição de tal ato é de suma importância para que se promova a proteção integral de que trata a Lei 8.069/90, a Constituição Federal e os instrumentos internacionais de que é parte o Brasil como signatário e sujeito de direito internacional público.

A guarda compartilhada possui como característica principal, o fato de que a responsabilidade para com o menor estará a cargo de ambos os pais, que devem

exercer, em conjunto, direitos e deveres relacionados aos filhos e é por isto que a mesma torna-se um instrumento eficaz para prevenção e combate à alienação parental. Este tipo de guarda, colabora na continuidade da rotina familiar e evita que o menor tenha que escolher entre um dos genitores. Desse modo, torna-se difícil a ocorrência de atos alienatórios, por estar o menor em uma constante convivência com ambos os genitores. É, portanto, uma forma eficiente de prevenir a alienação, inibir seu alastramento e afastar da vida do menor esses malefícios que tanto assolam as famílias.

Neste ínterim, a modalidade de guarda compartilhada, além de regra no ordenamento pátrio, é também eficaz na redução de violações de direitos da criança e do adolescente, sendo temerária a revogação da Lei que trata do tema, cujos projetos tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados, vez que não contribuem para maior proteção às vítimas de tal ato ilícito.

Quando os pais param de se relacionar, eles começam a educar o filho com uma diferença enorme do que eles educavam enquanto ainda estavam juntos, com isso, com a guarda compartilhada, a criança e o adolescente podem voltar a conviver de forma parecida com o convívio entre os pais quando eles ainda eram casados, diminuindo assim, a alienação parental.

Assim, em atendimento ao melhor interesse da criança, a guarda compartilhada não somente promove aproximações, mas também evita rupturas e distanciamentos havidos pelo divórcio quanto à pessoa dos filhos. O convívio simultâneo e harmonioso com ambos os genitores é o que irá inculpir nos filhos o sentimento de união familiar, indispensável à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de qualquer cidadão. Ela dispõe uma igualdade na educação e no convívio dos filhos com os dos dois genitores.

Sendo assim, a guarda compartilhada, é a melhor forma para manter uma criação equilibrada, sem conflitos, sem distanciar do que foi construído na constância do casamento e manter uma estrutura que facilite para ambos os pais, facilitando ainda na educação, na cultura, na religião e nos parâmetro profissionais que vão surgir como, o primeiro passo, a escolha de um curso/ faculdade e qual universidade. Não se trata de

algo impossível, visto que o ordenamento jurídico protege o melhor interesse da criança e do adolescente que se encontra em um processo de divórcio,

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial da União, DF, Brasília, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2001**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010.

CALÇADA, Andrea. Falsas Acusações de Abuso Sexual – um olhar psicológico para avaliar e intervir. In: **Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial**. Editora FBV: Recife, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. Jus Podivm: Salvador, 2017.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Guarda Compartilhada Pode Prevenir Alienação Parental? In: **Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial**. Editora FBV: Recife, 2015.

GARDNER, Richard. **The international Handbook of Parental Alienation Syndrome**. Charles C. Thomas Publisher: Springfield, 2006.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Ralf. **Síndrome da alienação parental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. **Guarda compartilhada é tentativa de diminuir alienação parental**. [online]. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

PAVIANI, J.; GALIO, M. H. Alienação parental autoinfligida: consequências da exposição da criança e/ou adolescente ao processo judicial e as medidas judiciais aplicáveis para a solução do conflito. **Academia De Direito**, Santa Catarina, v. 2, 45-67.

RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: Direito de Família e Princípios Constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 1, janeiro de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7<sup>a</sup> ed. Editora Método: Rio de Janeiro, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental. In: **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Editora Processo: Rio de Janeiro, 2017.